



Proposta n.º JF 126/2014

Pagamento do subsídio de reintegração ao antigo Presidente de Junta de Freguesia de Mira Sintra

Considerando o pedido efetuado pelo antigo Presidente da Junta de Freguesia de Mira Sintra, Rui Pedro Miranda Pinto, para o pagamento do subsídio de reintegração.

Pela informação recolhida, o antigo Presidente da Junta de Freguesia de Mira Sintra exerceu os seus três mandatos a tempo inteiro.

Considerando o enquadramento legal aplicável, que teve como base o PARECER JURÍDICO N.º 41 / CCDR-LVT / 2012, cujo essencial se transcreve com as devidas adaptações:

A alínea n) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, dispunha o seguinte:

"1- Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

...

n) A subsídio de reintegração.

..."

O artigo 19.º do mesmo diploma dispunha ainda:

"1- Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18.º.

2- O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de **um mês por cada semestre de exercício efetivo de funções, até ao limite de onze meses.**

3- Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem recebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções."

Assim, face à lei, são os seguintes os pressupostos de atribuição do subsídio de reintegração:

- a) Ter o eleito local desempenhado funções em regime de permanência;
- b) Ter exercido funções em regime de exclusividade (consideram-se eleitos locais em regime de exclusividade os eleitos que para além de estarem em regime de permanência só exerçam exclusivamente funções autárquicas, isto é, não exerçam qualquer profissão liberal ou atividade privada - artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 29/87).
- c) Ter cessado o mandato após 1 de Julho de 1987, por força da entrada em vigor da Lei n.º 29/87 (n.º 1 do artigo 27.º e artigo 28.º).
- d) Não haver beneficiado da contagem de tempo de serviço em dobro, nos termos do artigo 18.º daquela n.º Lei 29/87.

Acresce ainda que nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, os ex-eleitos locais, sob pena de deverem proceder à devolução de "metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação de funções das anteriores e o início das novas funções", não poderão assumir quaisquer dos cargos, a que as referenciadas alíneas do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85 fazem menção, antes de decorridos os períodos correspondentes ao dobro do número de meses considerados na forma de cálculo dos seus subsídios, períodos esses que serão contados a partir do termo dos respetivos mandatos.

Com a entrada em vigor da **Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro** foi revogado o preceito que previa a atribuição do subsídio de reintegração, acautelando-se, no entanto, um regime transitório (vide artigo 8.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro), a saber:

"Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelo diploma são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, **apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor desta lei**, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes."

Reunindo todos os requisitos do artigo 19.º do EEL, tudo indica que o eleito local pode beneficiar do subsídio de reintegração, sendo que o direito a auferir do subsídio de reintegração se constituiu na sua esfera jurídica no âmbito da anterior legislação;

De realçar, no entanto que, para efeitos do cálculo respetivo, contarão apenas os anos de exercício de funções até ao limite do mandato autárquico que terminou em 2005.

As despesas de representação são concedidas para efeitos de compensação e reparação de despesas especiais que certas funções impõem, não integrando a remuneração base mensal, tendo a natureza de suplementos.

Ou seja, as despesas de representação não estão diretamente relacionadas com o exercício da função, projetando-se numa esfera diferente que está para além da relação funcional, destinando-se a compensar as despesas provocadas mediatamente pelo exercício da função.

Em face do exposto, sendo as despesas de representação um suplemento remuneratório não estão abrangidas no conceito de remuneração, não podendo integrar, assim, o valor a ser considerado para efeitos de atribuição de subsídio de reintegração.

Pelos dados recolhidos, o direito a beneficiar do subsídio de reintegração existe nos seguintes períodos de tempo:

- De janeiro de 2002 a outubro de 2005: **7 semestres completos.**

Paralelamente subsistia a dúvida sobre o valor do vencimento que deu origem ao direito adquirido:

- saber se este corresponderia ao valor efetivamente recebido (não incluindo as despesas de representação), decorrente da decisão da antiga Freguesia de Mira Sintra e calculado nos termos do previsto no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro,
- ou se este correspondia ao valor resultante da aplicação direta do número 1 do mesmo artigo.

Na sequência do parecer solicitado à ANAFRE, tornou-se claro que o direito resultava da aplicação do valor do vencimento que deu origem ao direito adquirido.

Considerando a tabela de remunerações dos eleitos locais em 2005, este valor é de **€1339,44** (mil trezentos e trinta e nove euros e quarenta e quatro cêntimos).

Considerando o pedido formulado e a informação recolhida, o pagamento do subsídio de reintegração corresponde ao valor relativo a **sete meses**, calculados nos termos do vencimento mensal de **€1339,44** (mil trezentos e trinta e nove euros e quarenta e quatro



cêntimos) que deu origem ao direito adquirido, não incluindo as despesas de representação.

Assim, proponho o pagamento ao antigo Presidente da Junta de Freguesia de Mira Sintra, Rui Pedro Miranda Pinto, o pagamento do valor de **€9376,08** (nove mil trezentos e setenta e seis euros e oito cêntimos), corresponde a sete vezes o valor do seu vencimento em 2005.

Agualva-Cacém, 04 de setembro de 2014

X

Carlos Casimiro
Presidente da Junta de Freguesia

Proposta n.º JF 126/2014

Pagamento do subsídio de reintegração ao antigo Presidente de Junta de Freguesia de Mira Sintra

Deliberação: Aprovada Reprovada
Unanimidade Maioria

Votos a favor		Votos contra		Abstensões	
Presidente Carlos Casimiro	<input checked="" type="checkbox"/>	Presidente Carlos Casimiro	<input type="checkbox"/>	Presidente Carlos Casimiro	<input type="checkbox"/>
Secretário Luís Rato	<input checked="" type="checkbox"/>	Secretário Luís Rato	<input type="checkbox"/>	Secretário Luís Rato	<input type="checkbox"/>
Tesoureiro João Castanho	<input checked="" type="checkbox"/>	Tesoureiro João Castanho	<input type="checkbox"/>	Tesoureiro João Castanho	<input type="checkbox"/>
1º Vogal Mário Condessa	<input checked="" type="checkbox"/>	1º Vogal Mário Condessa	<input type="checkbox"/>	1º Vogal Mário Condessa	<input type="checkbox"/>
2º Vogal Helena Cardoso	<input checked="" type="checkbox"/>	2º Vogal Helena Cardoso	<input type="checkbox"/>	2º Vogal Helena Cardoso	<input type="checkbox"/>
3º Vogal Joana Marques	<input checked="" type="checkbox"/>	3º Vogal Joana Marques	<input type="checkbox"/>	3º Vogal Joana Marques	<input type="checkbox"/>
4º Vogal Teodósio Alcobia	<input checked="" type="checkbox"/>	4º Vogal Teodósio Alcobia	<input type="checkbox"/>	4º Vogal Teodósio Alcobia	<input type="checkbox"/>
TOTAL	7	TOTAL	0	TOTAL	0

Aprovada em minuta, na reunião de 09/09/2014, para efeitos do disposto nos termos do n.º 3 e n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e n.º 3 e 4 do artigo 27.º do Código de Procedimento Administrativo.

A Junta de Freguesia

O Presidente: _____

O Secretário: _____

O Tesoureiro: _____

O 1º Vogal: _____

O 2º Vogal: _____

O 3º Vogal: _____

O 4º Vogal: _____

Fátima Bento - JF Aqualva Mirasintra

Freguesia de Aqualva
e Mira Sintra
RECEBIDO

De: Dora Sousa [dora.sousa@anafre.pt]
Enviado: segunda-feira, 21 de Julho de 2014 15:37
Para: fatima.bento@jf-agualvamirasintra.pt
Assunto: Envio de Parecer_JF Aqualva e Mira Sintra
Anexos: JF Aqualva e Mira Sintra_Sintra (Lisboa).pdf; Abonos_Eleitos_Freguesias_2005.pdf

Em: 21/07/14
Reg.º 3970
Proc.º A-10

Exmo. Senhor Presidente,

Junto se envia o Parecer solicitado, bem como a tabela dos abonos dos eleitos das freguesias referente a 2005.

Os melhores cumprimentos

Dora Sousa
(Jurista)

ANAFRE (Associação Nacional de Freguesias)
Palácio da Mitra | Rua do Açúcar, nº 56 | 1950-009 LISBOA
Tel.: 218 438 390 | Fax: 218 438 399 | E-mail: anafre@anafre.pt
www.anafre.pt

20/14/03/04
Presidente da Junta de Freguesia
Carlos Casimiro



Exmo. Senhor Presidente
Junta de Freguesia de Aqualva e Mira Sintra
(Sintra)
fatima.bento@jf-aqualvamirasintra.pt

V/Ref.: Ofício/e-mail de 15/07/2014

N/Ref.: CJ/DS/2512/2014

Lisboa, 21 de julho de 2014

ASSUNTO: Subsídio de reintegração. Mandato exercido em regime de permanência e exclusividade

Acusando a receção do seu e-mail e relativamente ao assunto em epígrafe, cumprenos informar:

O Estatuto dos Eleitos Locais (Lei 29/87 de 30 de Junho) republicado pela Lei 52-A/2005 de 10 de Outubro, cuja entrada em vigor ocorreu a **15 de Outubro de 2005**, revogou o artigo 19.º que regulava a questão do subsídio de reintegração.

Contudo, o artigo 8.º da parte preambular da Lei 52-A/2005 de 10 de Outubro espelha a preocupação em salvaguardar os direitos adquiridos.

Assim, o artigo 19.º continua a ser aplicável aos titulares de cargos políticos que se encontrem no desempenho dos mandatos, **antes da entrada em vigor da Lei 52-A/2005 de 10 Outubro.**

De acordo com a redação do revogado artigo 19.º do Estatuto dos Eleitos Locais, o subsídio de reintegração é abonado ao eleito local que, cumulativamente, cumpra os requisitos seguintes:

- Exercício do mandato em **regime de permanência (tempo inteiro) e exclusividade;**
- Não ter beneficiado do previsto no artigo 18.º. O que quer dizer que os eleitos locais em regime de permanência que cumprissem seis anos de exercício do mandato podiam beneficiar do regime consagrado no artigo 18.º e beneficiando desse regime estavam impedidos de usufruir do Subsídio de Reintegração. Este



artigo 18.º prevê a possibilidade da contagem do tempo de serviço a dobrar para efeitos de aposentação.

- Em reunião de coordenação jurídica realizada em 25-1-90, entre a Direcção-Geral das Autarquias Locais e as várias Comissões de Coordenação Regional (então assim designadas), foi firmado o entendimento de que os aposentados, os reformados ou na situação de reserva não beneficiam do regime do artigo 18.º, pelo que podem receber subsídio de reintegração.

Desempenham as respetivas funções em regime de permanência, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea c) do referido Estatuto, os membros dos órgãos executivos das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro. O mandato autárquico considera-se exercido em regime de exclusividade, para efeitos da mesma Lei, quando os eleitos não acumulem com o exercício do mandato, qualquer outro tipo de atividade pública ou privada.

Prevê-se, por seu turno no artigo 27.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro sob a epígrafe «*Funções a tempo inteiro e a meio tempo*», o que se transcreve:

«Artigo 27.º

Funções a tempo inteiro e a meio tempo

1 – Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 – Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 – Pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta com mais de 1500 eleitores, desde que nas respetivas freguesias o encargo anual com a respetiva remuneração não ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.



4 – O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.»

No caso, presumimos que o anterior Presidente de Junta encontrava-se ao serviço da respetiva autarquia em regime de permanência e exclusividade por verificação dos requisitos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei das Autarquias Locais.

Nessa medida, e por se enquadrar nas condições acima mencionadas, o eleito é merecedor do subsídio de reintegração, pelo período em que desempenhou o cargo de autarca, em valor correspondente ao de 1 mês de vencimento base por cada semestre de funções autárquicas exercidas, até à data de entrada em vigor da Lei revogatória, com um teto máximo de 11 meses.

Acrescente-se que, nos termos do n.º 3 do art.º 19.º, o beneficiário do subsídio de reintegração que assuma qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril – Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos –, antes de decorrido o dobro do período de reintegração deve devolver metade dos subsídios que tiver percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.

É a seguinte a redação da norma em apreço:

«Artigo 26.º

Suspensão da subvenção mensal vitalícia

1 – [...]

2 – A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respetivo titular assumir uma das seguintes funções:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Membro do Governo;
- d) Deputado;
- e) Juiz do Tribunal Constitucional;



- f) *Provedor de Justiça;*
- g) *Ministro da República para as regiões autónomas;*
- h) *Governador e secretário-adjunto do Governo de Macau;*
- i) *Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;*
- j) *Alto-comissário contra a Corrupção;*
- k) *Procurador-geral da República;*
- l) *Presidente do Tribunal de Contas;*
- m) *Presidente e vice presidente do Conselho Nacional do Plano;*
- n) *Presidente e vice-governador civil;*
- o) *Membro do Conselho de Comunicação Social;*
- p) *Embaixador;*
- q) *Presidente de câmara municipal;*
- r) *Gestor público ou dirigente de instituto público autónomo.*

3 – [...]»

Os encargos derivados do pagamento do subsídio de reintegração são suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local, porquanto o exercício de funções em regime de tempo inteiro e exclusividade aconteceu ao abrigo do n.º 3 do art.º 27.º.

Considerando que o subsídio tem natureza de trabalho dependente – Categoria A, de acordo com o art.º 2.º do CIRS, está sujeito ao regime fiscal aplicável aos titulares de cargos políticos.

Determina o art.º 2.º, n.º 4, que as importâncias recebidas a qualquer título por cessação de funções públicas estão sujeitas a tributação, se ultrapassarem o limite previsto na alínea b) do preceito referido.

Para cálculo deste limite terá de considerar-se os valores brutos auferidos nos últimos 12 meses sujeitos a tributação (remuneração + despesas de representação e subsídios), e será o valor médio desses montantes que terá de considerar-se. Para tal deverá verificar-se os recibos de vencimento dos últimos 12 meses.



Ao valor médio que resultar efetivamente deverão ser multiplicados os anos em que o eleito esteve em funções.

Ora, o subsídio de reintegração será 11 meses x remuneração do presidente de junta no ano de 2005 (conforme remuneração constante da tabela de abonos dos eleitos locais que remetemos em anexo ao presente Parecer Jurídico). Se o resultado obtido for inferior ao limite, então não haverá lugar a tributação.

Alertamos, ainda, para o fato de ter que constar da Declaração Mensal de Remunerações (DMR) que a Junta de Freguesia submete mensalmente, com o código A20 para a AT saber que aquele subsídio está excluído de tributação.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.

A Jurista,
Dora Sousa

REMUNERAÇÕES DOS ELEITOS LOCAIS - 2005

Vencimento do Presidente da República (PR)

7.049,69 €

Vencimento do Presidente da Câmara com 10 mil ou menos eleitores

2.819,88 €

FREGUESIAS								
Regime	Abonos	Eleitos Locais		Art.ºs 5.º, 5.ºA, 7.º e 8.º da Lei n.º 11/95, de 18/4	N.º Eleitores			
					20 mil ou mais	10 mil ou mais e menos de 20 mil	5 mil ou mais e menos de 10 mil	Menos de 5 mil
Permanência	Remuneração mensal e subsídio extraordinário de Junho a Novembro	Presidentes de Junta (ou Vogais por atribuição do Presidente)	Tempo Inteiro	Exclusividade (% PR)	25%	22%	19%	16%
					1.762,42 €	1.550,93 €	1.339,44 €	1.127,95 €
			Meio Tempo	Não exclusividade (50% da exclusividade)	681,21 €	775,47 €	669,72 €	563,98 €
					881,21 €	775,47 €	669,72 €	563,98 €
	Despesas de representação (12 meses)	Presidentes de Junta (30% da respectiva remuneração base)	Tempo Inteiro	Exclusividade	528,73 €	465,28 €	401,83 €	338,39 €
				Não exclusividade	264,36 €	232,64 €	200,92 €	169,19 €
		Vogais (20% da respectiva remuneração base)	Tempo Inteiro	Exclusividade	352,48 €	310,19 €	267,89 €	225,59 €
				Não exclusividade	176,24 €	155,09 €	133,94 €	112,80 €
Não permanência	Ajudas de Custo (12 meses)	Presidente de Junta (% da remuneração de Presidente da Câmara de município com 10 mil ou menos eleitores)			12%	10%	9%	
					338,39 €	281,99 €	253,79 €	
	Senhas de Presença	Secretário e Tesoureiros (80% do Presidente da Junta respectiva)			270,71 €	225,59 €	203,03 €	
		Vogais, excepto Secretário e Tesoureiros (7% da compensação do Presidente da Junta respectiva que não exerça funções em permanência)			23,69 €	19,74 €		
Membros da Assembleia de Freguesia (5% da compensação do Presidente da Junta respectiva)			16,92 €	14,10 €	12,69 €			



JUNTA DE FREGUESIA DE AGUALVA E MIRA SINTRA
PRESIDENTE

Despacho n.º 02/2014

Pagamento de subsídio de reintegração

Considerando o pedido efetuado pelo antigo Presidente da Junta de Freguesia de Mira Sintra, Rui Pedro Miranda Pinto, para o pagamento do subsídio de reintegração.

Pela informação recolhida, o antigo Presidente da Junta de Freguesia de Mira Sintra exerceu os seus três mandatos a tempo inteiro.

Considerando o enquadramento legal aplicável, que teve como base o PARECER JURÍDICO N.º 41 / CCDD-LVT / 2012, cujo essencial se transcreve com as devidas adaptações:

A alínea n) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, dispunha o seguinte:

"1- Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

““

n) A subsídio de reintegração.

””

O artigo 19.º do mesmo diploma dispunha ainda:

"1- Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18.º.

2- O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de **um mês por cada semestre de exercício efetivo de funções, até ao limite de onze meses.**

3- Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem recebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções."

Assim, face à lei, são os seguintes os pressupostos de atribuição do subsídio de reintegração:

- a) Ter o eleito local desempenhado funções em regime de permanência;
- b) Ter exercido funções em regime de exclusividade (consideram-se eleitos locais em regime de exclusividade os eleitos que para além de estarem em regime de permanência só exerçam exclusivamente funções autárquicas, isto é, não exerçam qualquer profissão liberal ou atividade privada - artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 29/87).
- c) Ter cessado o mandato após 1 de Julho de 1987, por força da entrada em vigor da Lei n.º 29/87 (n.º 1 do artigo 27.º e artigo 28.º).
- d) Não haver beneficiado da contagem de tempo de serviço em dobro, nos termos do artigo 18.º daquela n.º Lei 29/87.

Acresce ainda que nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, os ex-eleitos locais, sob pena de deverem proceder à devolução de "metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação de funções das anteriores e o início das novas funções", não poderão assumir quaisquer dos cargos, a que as referenciadas alíneas do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85 fazem menção, antes de decorridos os períodos correspondentes ao dobro do número de meses considerados na forma de cálculo dos seus subsídios, períodos esses que serão contados a partir do termo dos respetivos mandatos.



JUNTA DE FREGUESIA DE AGUALVA E MIRA SINTRA
PRESIDENTE

Com a entrada em vigor da **Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro** foi revogado o preceito que previa a atribuição do subsídio de reintegração, acautelando-se, no entanto, um regime transitório (vide artigo 8.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro), a saber:

"Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelo diploma são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, **apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor desta lei**, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes."

Reunindo todos os requisitos do artigo 19.º do EEL, tudo indica que o eleito local pode beneficiar do subsídio de reintegração, sendo que o direito a auferir do subsídio de reintegração se constituiu na sua esfera jurídica no âmbito da anterior legislação;

De realçar, no entanto que, para efeitos do cálculo respetivo, contarão apenas os anos de exercício de funções até ao limite do mandato autárquico que terminou em 2005.

As despesas de representação são concedidas para efeitos de compensação e reparação de despesas especiais que certas funções impõem, não integrando a remuneração base mensal, tendo a natureza de suplementos.

Ou seja, as despesas de representação não estão diretamente relacionadas com o exercício da função, projetando-se numa esfera diferente que está para além da relação funcional, destinando-se a compensar as despesas provocadas mediatamente pelo exercício da função.

Em face do exposto, sendo as despesas de representação um suplemento remuneratório não estão abrangidas no conceito de remuneração, não podendo integrar, assim, o valor a ser considerado para efeitos de atribuição de subsídio de reintegração.

Pelos dados recolhidos, o direito a beneficiar do subsídio de reintegração existe nos seguintes períodos de tempo:

- De janeiro de 2002 a outubro de 2005: **7 semestres completos.**

Assim e considerando o pedido formulado e a informação recolhida, determino o pagamento do subsídio de reintegração o valor correspondente a **sete meses**, calculados nos termos do vencimento que deu origem ao direito adquirido, não incluindo as despesas de representação.

Agualva-Cacém, 11 de fevereiro de 2014

O Presidente da Junta



Carlos Casimiro